



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 98/2021 – São Paulo, sexta-feira, 28 de maio de 2021

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 29987/2021

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003748-38.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.003748-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	G J G
ADVOGADO	:	SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
REU(RE)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	R M D B G
ADVOGADO	:	SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
No. ORIG.	:	00037483820114036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. PROPÓSITO DE REDISCUTIR TEMA QUE FOI JULGADO INTEGRALMENTE PELO COLEGIADO EM RAZÃO DE TER SIDO DECIDIDO DE FORMA CONTRÁRIA ÀS SUAS PRETENSÕES. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE.**

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.

- Não se nota a presença do vício da obscuridade na justa medida em que a subsunção do que restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal

Federal quando do julgamento do RE 1.055.941 (Tema nº 990 das Questões Constitucionais com Repercussão Geral) ao caso concreto é plena haja vista o fato de que a temática que se discutia neste feito guardava relação com a possibilidade de informações fiscais obtidas pela Receita Federal do Brasil (com supedâneo na Lei Complementar nº 105/2001) serem repassadas ao órgão de persecução penal sem a necessidade de prévia ordem judicial autorizativa (justamente o que foi apreciado pelo C. Pretório Excelso). A invocação da regra constante no art. 144 do Código Tributário Nacional não possui o condão de auxiliar o embargante à luz de que a questão de fundo que se debatia nesta relação processual penal, conforme já indicado, era saber se seria lícito o compartilhamento de dados fiscais entre a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público sem que, para tanto, houvesse a necessidade de decisão judicial permitindo tal proceder (situação pacificada por força do julgamento levado a efeito no bojo do RE 1.055.941, frise-se, de observância obrigatória pelos demais órgãos jurisdicionais).

- Na realidade, depreende-se dos autos que a intenção do embargante está em discutir tema que foi apreciado em sua inteireza por meio da oposição de recurso inadmissível para tal desiderato na justa medida em que o entendimento que acabou prevalecendo no Colegiado foi contrário aos seus interesses.

- Rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo acusado GERALDO JOSE GIRADI.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pelo acusado GERALDO JOSE GIRADI**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000888-10.2016.4.03.6136/SP

	2016.61.36.000888-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE
ADVOGADO	:	SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO e outro(a)
	:	SP155723 LUIS ANTONIO ROSSI
PARTE RÉ	:	ERNESTO LUCIO CALEGARE
ADVOGADO	:	SP125189 CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	IGOR AUGUSTO CALEGARE
No. ORIG.	:	00008881020164036136 1 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO OU DE OMISSÃO. PROPÓSITO DE REDISCUTIR TEMAS QUE FORAM JULGADOS INTEGRALMENTE PELO COLEGIADO EM RAZÃO DELES TEREM SIDO DECIDIDOS DE FORMA CONTRÁRIA ÀS SUAS PRETENSÕES. INADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE. PREQUESTIONAMENTO DE SUPOSTAS OFENSAS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (E AOS SEUS COROLÁRIOS: AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO).**

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de Embargos Declaratórios como objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos Aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Mesmo tendo os Aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do art. 619, anteriormente mencionado.

- No que tange às alegações de que o v. acórdão seria contraditório, omissivo e obscuro quanto aos fundamentos para o não conhecimento do pedido em relação à inconstitucionalidade do voto de qualidade em razão da superveniência da Lei nº 13.988/2020 (que alterou a Lei nº 10.522/2002) e de que o v. acórdão seria omissivo quanto aos fundamentos relacionados ao ônus da prova e à comprovação do dolo da embargante, nota-se que a embargante, na realidade, busca, por meio do manejo de recurso completamente inadequado, demonstrar seu

inconformismo com a condenação que lhe foi imposta, o que não pode ser admitido em sede de Embargos de Declaração (à míngua da presença de qualquer um dos vícios que permite sua oposição: ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão).

- No que toca ao pleito de questionamento de disposições constitucionais em razão do julgamento virtual do recurso de Embargos Infringentes (apesar do processo ser físico), não se verifica hipótese a permitir enxergar qualquer potencial ofensa a direitos fundamentais assegurados aos acusados em geral (como, por exemplo, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório) simplesmente porque foi assegurado à defesa técnica o direito de sustentar oralmente em sessão de julgamento (sendo completamente indiferente o fato dela ter ocorrido em ambiente virtual), tendo efetivamente o patrono defensivo se valido de tal prerrogativa (conforme é possível ser aferido da tira de julgamento). Ademais, os autos físicos encontravam-se à disposição de todos os Desembargadores Federais que participaram do julgamento colegiado (que poderiam ter pedido vista acaso entendessem necessário para o deslinde da controvérsia).

- Rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela acusada ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pela acusada ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0013358-11.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.013358-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	JOSE VALMOR GONCALVES
ADVOGADO	:	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA e outro(a)
EMBARGANTE	:	CLOVIS RUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DF017825 FREDERICO DONATI BARBOSA e outro(a)
	:	SP349906 ANDRE AKKAWI DE FREITAS
EMBARGANTE	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP254985B ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
CO-REU	:	EUDER DE SOUSA BONETHE
ADVOGADO	:	DF017825 FREDERICO DONATI BARBOSA
CO-REU	:	FAGNER LISBOA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP155216 LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO e outro(a)
CO-REU	:	MARCELO JANUARIO CRUZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CE014258 CARLOS OLIVEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	WAGNER LISBOA DA SILVA (desmembramento)
	:	HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ (desmembramento)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00133581120114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME E INDEFERIU O PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO DA PENA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DE EUDER DE SOUZA BONETHE NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE CLÓVIS RUIZ RIBEIRO DESPROVIDO.

1. A apreciação do pedido de progressão de regime compete ao Juízo responsável pela execução provisória da pena, que analisará o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.
2. O cômputo do tempo de prisão provisória para a progressão do regime prisional deverá ser efetuado na fase própria da execução da pena, momento em que será verificada a existência de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício.
3. O pedido do recorrente EUDER DE SOUZA BONETHE não foi objeto da decisão agravada e não houve indicação sequer da ilegalidade flagrante ou de abuso de poder capaz de autorizar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, bem como não houve alteração fática a justificar a revogação da prisão preventiva.
4. O réu CLÓVIS RUIZ RIBEIRO se furtava à lei penal, apresentando risco à sua aplicação, o que causou demora no cumprimento da ordem de prisão e necessidade de proteção da ordem pública, para a devida aplicação da lei penal.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 125.129/SP, considerou necessária a prisão cautelar do agravante em decorrência da reiteração delitiva. Além disso, o fato criminoso apurado envolvia organização criminosa de elevado poder econômico e responsável pelo transporte de enorme quantidade de entorpecentes.
6. A conduta perpetrada pelo recorrente evidencia a periculosidade concreta do agente, sendo imprescindível a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
7. Agravo de Euder de Souza Bonethe não conhecido.
8. Agravo de Clóvis Ruiz Ribeiro desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental de **Euder de Souza Bonethe** e negar provimento ao recurso de **Clóvis Ruiz Ribeiro**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006837-51.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.006837-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL
	:	MARIA ESTER JORDANI BANHARA
ADVOGADO	:	SP287139 LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO
PARTE RÉ	:	FERNANDO FOZ PARMEZZANI
ADVOGADO	:	SP342685 FERNANDO FOZ PARMEZZANI e outro(a)
PARTE RÉ	:	VALMIR ANGENENDT
ADVOGADO	:	SP312359 GUILHERME BITTENCOURT MARTINS (Int.Pessoal)
EXTINTAA PUNIBILIDADE	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ABRAO MAGOTI JUNIOR
No. ORIG.	:	00068375120064036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas restritas e taxativas hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, de modo que a mera irrisignação com o entendimento apresentado na decisão embargada, visando à reversão do julgado, ainda que deduzida sob o pretexto de sanar omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, não tem o condão de viabilizar a o provimento dos aclaratórios.
2. A defesa pugna pelo conhecimento e acolhimento dos embargos, alegando que no v. acórdão dos embargos infringentes houve contradição no que se refere ao regime prisional e omissão quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
3. Imperioso destacar que restou claro na oportunidade do julgamento dos embargos infringentes que o reexame do mérito da apelação criminal ficaria restrito ao ponto de divergência entre os julgadores e que o dissenso dizia respeito unicamente à valoração da circunstância judicial da personalidade na primeira fase do critério trifásico, com observância da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Naquela ocasião, esta E. Quarta Seção entendeu por fazer prevalecer o voto vencido, no sentido de fixar as penas-base dos embargantes no montante de 3 (três anos) de reclusão, afastando a circunstância judicial da personalidade voltada para a prática criminosa, com base na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, tornando-as definitivas em razão da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição nas fases seguintes.
5. No tocante ao regime prisional e à substituição por restritivas de direitos, no julgamento do recurso de apelação, tanto no voto vencedor

como no voto vencido, os E. Desembargadores Federais integrantes da 11ª Turma, à unanimidade, entenderam devida a fixação de regime prisional inicial semiaberto e a não aplicação da substituição por restritivas de direitos.

6. Desse modo, diante da inexistência de divergência, os referidos pedidos não foram conhecidos no julgamento dos embargos infringentes, ficando prejudicada a análise, nos seguintes termos:

7. Inexiste, assim, no v. acórdão ora embargado, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a sanar via destes declaratórios.

8. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 29979/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000006-84.2020.4.03.0000/MS

	2020.03.00.000006-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VANDERLAN PEREIRA NUNES reu/ré preso(a)
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	Justica Publica
	:	VANDERLAN PEREIRA NUNES reu/ré preso(a)
EXCLUIDO(A)	:	LUIZ DINEI ALMIRAO DOS SANTOS (desmembrado)
ADVOGADO	:	MS009291 BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO e outro(a)
	:	MS012348 EMANUELLE FERREIRA SANCHES
	:	MS021855 LUCAS ARGUELHO ROCHA
EXCLUIDO(A)	:	IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA (desmembrado)
ADVOGADO	:	MS010063 DANIEL REGIS RAHAL (Int. Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS (desmembrado)
ADVOGADO	:	MS002495 JOAO DOURADO DE OLIVEIRA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES (desmembrado)
ADVOGADO	:	MS007750 LYSIAN CAROLINA VALDES (Int. Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	MARCUS JOSE DE OLIVEIRA COELHO (desmembrado)
ADVOGADO	:	MS002495 JOAO DOURADO DE OLIVEIRA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO (desmembrado)
ADVOGADO	:	MS008330 AILTON STROPA GARCIA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	WALESCA CHRISTINA LIMA DE ABREU (desmembrado)
ADVOGADO	:	MS012640 RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS (Int. Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (desmembrado)
ADVOGADO	:	MS011646 DIANA DE SOUZA PRACZ e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	CARLOS APARECIDO PADILHA RODRIGUES (desmembrado)
ADVOGADO	:	MS002256 WALDEMIR DE ANDRADE e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	RONALDO REIS DA SILVA (desmembrado)
ADVOGADO	:	MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	ELEZIO PAULINO MACIEL (desmembrado)
ADVOGADO	:	MS011603 LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA (Int. Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	DORIVAL APARECIDO MORENO (desmembrado)

ADVOGADO	:	MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	OSMAR ALVES DOS SANTOS (desmembrado)
ADVOGADO	:	SP273022 VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	MARCELO CORREDO PRADO (desmembrado)
ADVOGADO	:	MS003409 FERNANDO CESAR BUENO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	MARCELO SOARES DUARTE (desmembrado)
ADVOGADO	:	MS009246 SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO (desmembrado)
ADVOGADO	:	MS004605 CELSO ROBERTO VB DE O LEITE e outro(a)
CODINOME	:	ELVIO BALBINO OVELAR ESPINOZA
EXCLUIDO(A)	:	CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR (desmembrado)
ADVOGADO	:	MS004605 CELSO ROBERTO VB DE O LEITE e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	ALBINO OLIMPIO MENDONZA VALIENTE (desmembrado)
ADVOGADO	:	MS006855 FALVIO MISSAO FUJII (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	JAIR JOSE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	2009.60.05.005920-02 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. TRANSNACIONALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Comprovada está a materialidade e autoria em relação ao delito tipificado no art. 33, §1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, no que tange ao acusado VANDERLAN PEREIRA NUNES.
2. A materialidade do crime de associação para o tráfico está evidenciada, conforme se depreende das transcrições das conversas interceptadas entre CELSO ROBERTO, MARCELO SOARES, MARCOS ANTÔNIO, VANDERLAN e CARLOS APARECIDO, especialmente em virtude da apreensão de café em poder de CELSO ROBERTO. Para a configuração do delito de associação para o tráfico é mister o dolo específico de se associar para o fim de praticar os delitos previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34, da Lei nº 11.343/2006, fazendo-se necessário o conhecimento prévio da empreitada criminosa. Nesse sentido, das provas colhidas nos autos, claro está que o réu VANDERLAN PEREIRA NUNES possuía pleno conhecimento das atividades ilícitas e atuava juntamente com MARCELO SOARES, MARCOS ANTÔNIO e CARLOS APARECIDO para o funcionamento do tráfico.
3. Dosimetria da pena analisada de forma individualizada em relação a cada crime praticado.
4. Apelação ministerial parcialmente provida para condenar VANDERLAN PEREIRA NUNES como incurso nos artigos 33, §1º, inciso I, e 35, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, às penas de 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.573 (um mil, quinhentos e setenta e três) dias-multa, no valor unitário fixado no mínimo legal, atualizado monetariamente. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento à apelação ministerial**, para condenar Vanderlan Pereira Nunes como incurso nos artigos 33, §1º, inciso I, e 35, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, às penas de 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.573 (um mil, quinhentos e setenta e três) dias-multa, no valor unitário fixado no mínimo legal, atualizado monetariamente, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Hélio Nogueira; vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy, que dava parcial provimento à apelação, em maior extensão, para condenar o réu Vanderlan Pereira Nunes como incurso nos artigos 33, §1º, inciso I, e 35, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, fixando-lhe a pena de 11 anos, 06 meses e 25 dias de reclusão e 1.518 dias multa, com valor unitário no mínimo legal.

São Paulo, 30 de março de 2021.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal